



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009403-70.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE SPURIO SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados YAGO RODRIGUES CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA) e ARNALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante – Guilherme Henrique Spurio Sousa

Apelados – Yago Rodrigues Cavalcante e Arnaldo Cavalcante de Oliveira Neto

Apelação nº 1009403-70.2023.8.26.0001 – 9ª Vara Cível do F. R. Santana (Capital)

Voto nº 31.352

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Colisão entre duas motocicletas. Alegada interceptação, pelo corréu, da trajetória da motocicleta do autor, quando realizava conversão à esquerda. Versão desmentida por imagens diretas do acidente. Manobra de conversão pelo autor para ingressar em via perpendicular, transpondo via de fluxo contrário, por onde trafegava o veículo do corréu. Preferência do veículo conduzido pelo corréu que seguia por sua correta mão de direção. Falta de observância, pelo autor, da cautela devida ao efetuar a travessia, com violação da regra do art. 38, parágrafo único, do CTB. Não observância do tráfego da pista onde adentrava, procedendo à manobra sem se atentar à aproximação do outro veículo e se colocando em circulação em velocidade inicial de condução consideravelmente inferior àquela em que já transitavam os veículos na via. Velocidade do veículo conduzido pelo corréu irrelevante em termos causais e, na verdade, agravante da responsabilidade do autor, pois, quando maior aquela, maior a evidência de falta de cautela e a reprovabilidade de sua conduta. Culpa exclusiva do autor evidenciada, impondo-lhe a responsabilidade pelos danos materiais enfrentados pelos réus, buscados em reconvenção, sem impugnação recursal quanto ao montante. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 284/286 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito envolvendo duas motocicletas; considerando o MM. Juiz, para tanto, não ter o corréu condutor atuado com culpa, vindo, na verdade, a ser surpreendido pelo autor que conduziria motocicleta sem as cautelas devidas, atingindo o veículo daquele no momento em que realizava manobra de conversão à esquerda para ingresso em via de mão dupla. Por outro lado, julgou

procedente a reconvenção apresentada pelos réus, para condenar o autor ao pagamento do valor de R\$ 3.485,99 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, relativo ao valor despendido pelos reconvintes para aquisição de peças e conserto de sua motocicleta.

Apela o autor-reconvindo (fls. 289/315), arguindo, inicialmente, cerceamento de defesa, dado o não acolhimento de sua pretensão à produção de prova pericial a fim de comprovar sua incapacidade decorrente do acidente sofrido. No mérito, insiste na culpa exclusiva do corréu condutor pelo acidente, considerando que ele, autor, já estava na iminência de concluir a conversão, sendo abalroado pelo outro, que seguiria em velocidade superior à permitida na via e sobre faixa zebrada amarela que dividia a via de mão dupla, infrações graves de trânsito, assumindo o risco de causar danos a terceiros. Reitera que em razão do acidente teria limitação severa de seus movimentos, além de dores intensas, fazendo jus, assim, à indenização por danos morais, materiais e estéticos. Bate-se, em conclusão, pela conversão do julgamento em diligência ou pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda e improcedência da reconvenção.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se os apelados em contrarrazões no prazo legal (fls. 321/332); deixou o apelante, outrossim, de promover o recolhimento das custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Resta evidente dos autos a caracterização da conduta culposa do autor, sem que se possa, de outra parte, atribuir contribuição ao corréu condutor para o evento.

A dinâmica do acidente, grosso modo, está devidamente esclarecida: conduzia o autor sua motocicleta por via transversal, na rua Manuel Gaya,

altura do nº 945, em São Paulo/SP, quando, ao realizar conversão à esquerda para adentrar em via de mão dupla, colidiu com a motocicleta conduzida pelo corréu Yago, que trafegava na via contrária àquela em pretendia adentrar,

Pois bem. A prova disponível, consistente em imagens diretas do acidente, que permitem sua perfeita visualização e compreensão (fl. 3), é clara ao demonstrar que, ainda que tenha o autor previamente parado seu veículo, acionando a seta e aguardado outra motocicleta precedente, que seguia na via principal, passar por ele, não teve a mesma cautela em relação à motocicleta conduzida pelo corréu Yago, que vinha logo atrás, acabando por iniciar a conversão e, assim, dar causa à colisão.

Evidente, então, não ter sido observada a legislação pertinente, dada a ausência da devida cautela pelo autor quanto à observância do tráfego da pista onde adentrava, por tê-lo feito sem se atentar à aproximação do outro veículo, colocando-se em circulação em velocidade inicial de condução, consideravelmente inferior àquela em que já transitavam os veículos na rodovia, impossibilitando, assim, que o condutor corréu pudesse frear ou desviar de seu veículo a tempo e com a segurança necessária para não abalroar a sua motocicleta.

Nesse sentido, reza o art. 34 do CTB:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Por seu turno, dispõe o art. 38 do mesmo diploma legal:

“Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”

A par disso, a pretensa velocidade excessiva da motocicleta conduzido por Yago, com que acena o recurso, é totalmente indiferente, na espécie, em termos causais, visto que perfeitamente conhecida e verificável pelo autor, de quem, nesse caso, ainda maior cautela seria de se exigir; em outras palavras, a velocidade imputada à motocicleta conduzida pelo corréu não atenua, antes agrava a responsabilidade do autor.

Além do mais, pelas circunstâncias do acidente, o tráfego do veículo do corréu dentro do limite ditado pelas regras de trânsito em absolutamente nada alteraria a dinâmica do acidente, considerando o inesperado bloqueio da trajetória pela motocicleta do autor.

Patente, portanto, a responsabilidade do autor pelo acidente ocorrido, pelo que, a propósito, dispensável a produção de prova pericial acerca de suas condições físicas após o acidente, e, conseqüentemente, pelos danos materiais ocasionados à motocicleta do proprietário corréu, cujo montante não restou impugnado em razões recursais.

Fica, pois, integralmente confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, no tocante à demanda principal, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa e, no tocante à reconvenção, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à reconvenção, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator